



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Almenara, 25 de março de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SUPERVISÃO URFBIO NORDESTE

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0028961/2023-73

Requerente: SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

CPF/CNPJ: 05.980.986/0001-27

Imóvel da intervenção: FAZENDA RIO DAS VELHAS

Município: PERDIZES

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o requerimento da empresa SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA, para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, com o objetivo de "acessar o ponto de captação, com coordenadas latitude 19°43'38.97"S e longitude 47°23'20.46"W, localizado no Córrego Engenho da Serra", conforme relatado no Projeto 71767246;

Considerando o teor do relatório técnico 84796582, no qual o técnico informa que, após vistoria remota realizada em 15 de fevereiro de 2024, "Foi observado em vistoria que a área que sofreu intervenção não era coberta por vegetação nativa, bem como não foi possível observar nenhum tipo de supressão de vegetação nativa decorrente da intervenção que tenha ocorrido pós 22 de julho de 2008";

Considerando, por tanto, que trata-se de área rural consolidada, conforme dispoto no Art. 2º da Lei 20.922/13;

Considerando o memorando (doc. SEI n. 84796852) no qual sugere o arquivamento do pedido de intervenção ambiental em tela, devido ao enquadramento do pedido como dispensado de autorização;

Considerando se tratar de obra pública, onde não houve qualquer supressão de vegetação ou ampliação da área de preservação permanente já ocupada há anos;

Considerando o art. 16 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 permitir amanuteção da infraestrutura e instalação em Áreas de APP consolidadas para as atividades agrossilvipastoril e de ecoturismo e turismo rural:

"Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades."

Considerando que a nova lei florestal mineira, Lei Estadual nº. 20.922/13, em seu art. 2º, definiu a ocupação antrópica consolidada:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste

último caso, a adoção do regime de pousio;"

Considerando que, neste caso, a autorização é ex legi e, em analogia o disposto no Decreto Estadual n. 47.749/19, o suposto término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese (art. 9º).

Considerando que caso houvesse a exigência legal de regularização de todas intervenções em área de preservação permanente ocorridas em épocas remotas, o órgão ambiental não teria capacidade operacional de sequer atender as próprias obras feitas pelo poder público;

Considerando que a atividade em questão é considerada de utilidade pública pela Lei n. 20.922/13, sendo empreendimento passível de intervenção em APP e sua manutenção é medida de segurança técnica e, inclusive, obrigação do Estado;

Considerando que a Administração, nos termos do art. 50 da Lei 14.184/02, pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

DECIDO pelo arquivamento do processo de intervenção em área de preservação permanente, requerida pela SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA, dada a desnecessidade de autorização do IEF para as ações pretendidas.

Registre-se que este arquivamento não impede a permanência da intervenção em APP, com suas manutenções, reparos e melhorias necessárias, desde que não haja ampliação da intervenção em área de preservação permanente.

Notifique-se e, após, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Pena Ferreira, Supervisor(a)**, em 19/04/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 24/04/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84797018** e o código CRC **OFA90178**.